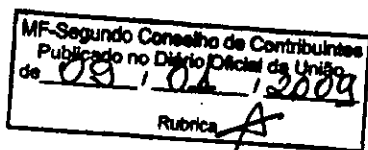




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	37306.000540/2006-62	<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>28, 02, 2008</u> Marco Silva Novato Mat. I.B 1280 Rosilene Alves Souza Ag. Administrativa Mat. 119217
<b>Recurso nº</b>	141.503 Voluntário	
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
<b>Acórdão nº</b>	205-00.009	
<b>Sessão de</b>	09 de outubro de 2007	
<b>Recorrente</b>	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA	



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/10/2005

Ementa: O requisito para a não incidência da contribuição social sobre os valores despendidos pela concessão do benefício da assistência médica, odontológica e outras, é que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

B

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marco César Batista Najjarian, OAB/SP nº 127.352



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MISAEL LIMA BARRETO .

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUT  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 02 2008

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

Rosilene Almeida Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 798377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Brasília, \_\_\_\_\_

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 1100007

## Relatório

Trata a presente NFLD de contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e não recolhidas em época própria, incidentes sobre os valores recebidos em forma de utilidade pelos empregados de graus 6 a 8, relativos à parte da Empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa e as destinadas a Terceiros.

Através de convênios firmados com empresas do setor de saúde, a empresa presta assistência médica a todos os seus empregados. Ocorre que não é exigida a participação no custo do Plano de Saúde aos empregados de graus 6 a 8, ao contrário dos demais empregados, que sofrem o desconto mensalmente, razão pela qual a fiscalização considerou como salário-de-contribuição os valores não descontados.

Devidamente notificada, a empresa protocolou DEFESA tempestivamente, assim considerada pelas declarações de fls. 125, 126 e 129, em singelo resumo, argumentando:

a) a definição de salário-de-contribuição contida no inciso I, do art. 28, da Medida Provisória nº 1596-14/97 convertida na Lei nº 9.528/97 e a definição do que não integra o salário-de-contribuição constante do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

b) sob a ótica da temática debelada nestes autos é certo que, da análise do texto legal de regência, e, da conclusão dele extraída por precedente jurisprudencial administrativo, caracteriza-se como parcela não integrante do salário-de-contribuição, a assistência médica fornecida à totalidade de seus empregados, inclusive dirigentes;

c) não há qualquer exigência quanto a distinção ou não de planos de saúde, ou mesmo limites de reembolso, ou o que quer que seja fator de diferenciação da cobertura de saúde.

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.425-4/0230/2005 foi prolatada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos-SP, fundamentando que *"a impugnante confundiu-se em seu arrazoado, uma vez que a exigência fiscal fundamenta-se no fato de que não foram descontados os valores relativos à participação no Plano de Assistência Médica de seus empregados de graus 6 a 8, nada tendo a ver com a questão da concessão do benefício a todos os empregados e dirigentes da empresa. Os empregados de graus 6 a 8 perceberam o benefício de assistência médica integralmente, porém, não participaram do custo do benefício como os demais empregados"*.

A empresa protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO (VOLUNTÁRIO) tempestivamente, como declarado nas fls. 179 e 182, reafirmando suas alegações apresentadas em defesa, acrescentando que:

a) há existência de dúvidas quanto a competência da DRP/Guarulhos para promover qualquer ato decisório envolvendo a hipótese previdenciária do contribuinte, desde 03/11/05, ante a formal alteração de seu domicílio fiscal, o que, aliás, era do conhecimento das autoridades fiscalizadoras;

b) o salário utilidade é algo que se ganha, passível de mensuração valorativa e não como na espécie dos autos, valores que deixaram de ser utilizados como pagamento de benefícios;

B

c) que o funcionário envolvido nesta NFLD deixou de custear para o plano de saúde, integrou seu salário-de-contribuição e foi levado como base para fins de custeio da Previdência Social;

d) se o plano de saúde concedido pelo contribuinte à totalidade de seus empregados, como já reconhecido expressamente na NFLD e na DN, não integra o salário-de-contribuição, e, o quanto custeado pelos seus empregados, por se tratar de desconto, também não se prestam para fins de base de incidência previdenciária, resta como óbvio que, os valores não descontados dos demais empregados para fins de custeio de tal plano de saúde, permaneceram nas específicas bases de incidência previdenciária.

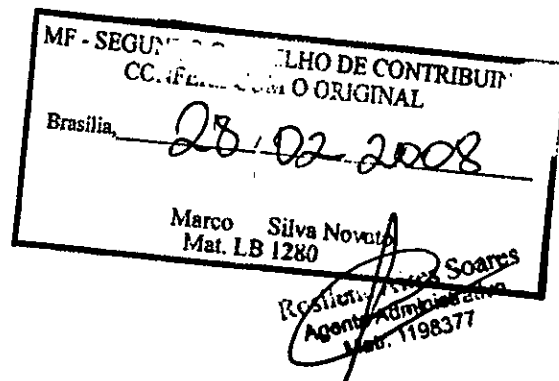
Nas CONTRA-RAZÕES n.º 21.423.4/0115/2006 a SRP reafirma a DN, acrescentando que:

a) não existe previsão na legislação previdenciária de que a alteração do domicílio fiscal do sujeito passivo junto à Secretaria da Receita Federal implica na alteração concomitante de seu domicílio fiscal junto à Secretaria da Receita Previdenciária;

b) considerando que a Decisão – Notificação n.º 21.425.4/0230/2005 foi proferida pela DRF/Guarulhos em 14 de dezembro de 2005 (data anterior à alteração de seu domicílio fiscal), descabida a alegação de que a DRP/Guarulhos era incompetente para a emissão de referido ato decisório;

c) durante o prazo para apresentação do recurso, a autuada ainda tinha como domicílio fiscal o município de Guarulhos.

É o Relatório.



B

Brasília, 28 02 2008

Marco Silva Novato  
Mat. I.B 1280

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 1182377

## Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Superados os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o mérito e declarar o VOTO nos seguintes termos:

Primeiramente afasto a discussão a respeito da competência da DRP/Guarulhos-SP, em razão de que ficou muito claro no processo que todos os procedimentos foram efetivados enquanto o domicílio fiscal da empresa permanecia no município de Guarulhos-SP.

A Lei nº 8.212/91 no inciso "q", do § 9º, do art. 28, declara exatamente em que circunstâncias a assistência médica odontológica não integra o salário-de-contribuição, ao determinar:

*"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:*

.....

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

.....

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;" (destaquei) (Incluído pela Lei nº 9.528/97)*

A Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que entrou em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial da União, foi produto da conversão da Medida Provisória nº 1596-14/97, portanto referido texto já estava em vigor antes da competência 02/1997.

Como a NFLD abrange o período desde a competência 02/1997 a 03/2005, está dentro da reserva de não integração ao salário-de-contribuição todo o período fiscalizado.

O Decreto nº 3.048 de 06/05/99, DOU de 12/05/99, e suas atualizações, Regulamento da Previdência Social, no inciso XVI, do § 9º, do art. 214 determina:

*"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

.....

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

.....

*XVI – o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos*

B

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.” (destaquei)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP n.º 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05, e suas diversas alterações, no inciso XVII do art. 72, determina textualmente:

“Art. 72. Não integram a base de cálculo para incidência da contribuição:

.....  
*XVII – o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.” (destaquei)*

Como se depreende das normas citadas, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99 e IN SRP/INSS n.º 3/05, todos os níveis de competência legislativa não fizeram qualquer outra limitação à não integração do referido benefício no salário-de-contribuição, a não ser exclusivamente “desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”.

Portanto, não há no que se considerar ou desconsiderar o fato de que a certos níveis de empregados ou servidores da empresa lhe sejam concedidos benefícios diferenciados, como no caso, a isenção da parcela do empregado no custeio da cobertura contratada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
MISAE LIMA BARRETO

